



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.901 - SP (2012/0039550-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : LUIZA DARAIO BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADVOGADO : INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Os ora agravantes não infirmaram os fundamentos que alicerçaram o *decisum* agravado – que a controvérsia acerca da aplicação da Lei 11.960/09 já foi dirimida por esta Corte em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

2. A falta de combate aos fundamentos da decisão agravada justifica a incidência da Súmula 182/STJ: *É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

3. Não há notícia, até o presente momento, de que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tampouco os agravantes trazem, nas razões recursais, argumentação capaz de ensejar a discussão de tal questionamento em recurso especial.

4. Tendo em vista que o presente agravo regimental tratou, também, de questões diversas daquelas decididas no recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.901 - SP (2012/0039550-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : LUIZA DARAIO BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADVOGADO : INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e **(d)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com o decidido no REsp 1.205.946/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria do Senhor Min. Benedito Gonçalves, o qual concluiu pela *aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."*

4. Afasta-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, porque não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, conforme o disposto na Súmula 98/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte (e-STJ fl. 494).

Os agravantes alegam violação do art. 460 do CPC. Afirmam que houve *reformatio in pejus* e aduzem: "neste novo julgamento foi analisada questão não suscitada no Recurso Especial, piorando a situação dos agravantes, já que ao invés de computar os juros a partir da citação (como já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estada decidido pelo julgado, cujo ponto não foi questionado pelas partes por meio de Recurso Especial), determinou que os mesmos fossem considerados somente do trânsito em julgado"(e-STJ fl. 504). Repisam que a única questão discutida no especial é a respeito da majoração dos juros de mora para 1% ao mês.

Sustentam a inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e afirmam que a situação dos autos diz respeito à restituição de contribuição previdenciária e que os juros devem ser computados consoante o Código Tributário Nacional. Asseveram que uma lei ordinária não pode revogar uma lei complementar sob pena de inconstitucionalidade material e formal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.901 - SP (2012/0039550-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Os ora agravantes não infirmaram os fundamentos que alicerçaram o *decisum* agravado – que a controvérsia acerca da aplicação da Lei 11.960/09 já foi dirimida por esta Corte em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

2. A falta de combate aos fundamentos da decisão agravada justifica a incidência da Súmula 182/STJ: *É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

3. Não há notícia, até o presente momento, de que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tampouco os agravantes trazem, nas razões recursais, argumentação capaz de ensejar a discussão de tal questionamento em recurso especial.

4. Tendo em vista que o presente agravo regimental tratou, também, de questões diversas daquelas decididas no recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, de maneira a demonstrar que o julgamento sobre o qual se insurge merece ser modificado. Assim, não basta fazer alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do *decisum* vulnerado.

Nesse sentido, os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO DECISUM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada.

II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." súmula 182/STJ.

III. Agravo regimental não conhecido (AgRg na Pet 7.440/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011;

AGRAVOS REGIMENTAIS RECÍPROCOS NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. IRRISORIEDADE VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EXCEPCIONALMENTE, POR IRRISORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DE CLAUDECY NÃO CONHECIDO E AGRAVO REGIMENTAL DE TELEMAR DESPROVIDO.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ).

2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisor combatido. Precedentes.

(...)

7. AGRAVO REGIMENTAL DO AUTOR NÃO CONHECIDO E AGRAVO REGIMENTAL DA REQUERIDA DESPROVIDO (AgRg no REsp 1167616/PB, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 25/08/2011);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. O Tribunal de origem assentou que foi ferido o princípio da dialeticidade, porquanto o agravante não impugnou o fundamento da decisão recorrida, de que o recurso interposto não é meio próprio para postular anulação do ato administrativo que retificou o reequacionamento do agravado, devendo ajuizar ação própria.

2. Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisor recorrido.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1201539/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011).

Na espécie em análise, o decisório ora agravado dirimiu a controvérsia embasado na orientação firmada por esta Corte, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.205.946/SP). Com efeito, quanto à aplicação da Lei nº 9.494/97, a decisão agravada pronunciou-se nos termos dos fundamentos a seguir transcritos:

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido está em harmonia com o decidido no REsp 1.205.946/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria do Senhor Min. Benedito Gonçalves, o qual concluiu pela *aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

Tal fundamentação não foi combatida nas razões do agravo regimental. A parte limitou-se a defender a inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista o decidido no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.111.189/SP, sem confrontar a fundamentação do *decisum* agravado.

A orientação adotada em entendimento sumulado por esta Corte é que o agravo o qual não infirma os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido. A falta de combate a todos os fundamentos da decisão agravada implica a incidência sobre o agravo regimental do óbice da Súmula 182/STJ: "*É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Confirmam-se os seguintes precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - ACÓRDÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA DO STJ - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, o agravante furtou-se em rebater os fundamentos da decisão ora agravada, qual seja, a inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil e a aplicação da Súmula 211/STJ, limitando-se a trazer precedente da Suprema Corte acerca da impenhorabilidade de bens de empresa pública prestadora de serviços públicos, sem tecer qualquer comentário aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

4. O Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afirmado que a excepcional competência prevista no art. 102, inciso I, alínea "f", da Constituição da República restringe-se às hipóteses em que o litígio instaurado entre os entes federativos possa, efetivamente, vulnerar o pacto federativo, o que não se coaduna com o caso concreto. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Resp 1.122.609/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 20/11/2009);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial no entendimento de que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se afirma que o juízo de admissibilidade a quo ultrapassou os limites da sua competência jurisdicional, ao adentrar o mérito do recurso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitte recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia." (AgRgAg nº 228.787/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 4/9/2000).

6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1.205.512/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 17/11/2009).

Quanto ao argumento de que o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, seria inconstitucional, não há, até o momento atual, notícia de que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade de tal dispositivo de lei, tampouco os agravantes trazem, nas razões recursais, argumentação capaz de ensejar a discussão de tal questionamento em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

A orientação adotada pelo STJ é que a insistência em impugnar uma tese já pacificada pelo STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia, deve ser rechaçada com aplicação de multa nos termos preconizados no art. 557, § 2º, do CPC. A esse respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. RESP 1168625/MG. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Com o julgamento do REsp 1168625/MG, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, consolidou-se o entendimento no sentido de que, "o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980".

2. No caso sub judice, o valor da execução, ajuizada em junho/2007, era de R\$ 366,71 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), portanto inferior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF (R\$ 549,89), razão por que o recurso cabível na espécie não é o de apelação.

3. Por se tratar de insurgência manifestamente inadmissível, diante da análise do mérito pelo regime dos recursos repetitivos, fica autorizada a aplicação da penalidade estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 49.752/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011);

TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

2. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

3. A presente demanda refere-se a verbas de natureza trabalhista, não se sustentando a ressalva feita pela União quanto à adoção do entendimento fixado no repetitivo.

4. Considerando que o Agravo Regimental foi interposto depois da publicação do acórdão proferido no REsp 1.227.133/RS, com o fim de impugnar decisão que adotou posição jurisprudencial amparada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, cabe a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo Regimental não provido. Aplicação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado. (AgRg no REsp 1274512/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012).

Tendo em vista que o presente agravo regimental tratou, também, de questões diversas daquelas decididas no recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Ante o o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0039550-2

**AgRg no
REsp 1.310.901 / SP**

Números Origem: 1385852007 1449018620088260000 5835320071385850 8348375 83483754 8348375400
8348375601 99408144901450002

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZA DARAIO BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADVOGADO : INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZA DARAIO BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADVOGADO : INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.